

**PROJETO DE LEI**

INSTITUI O MÊS “MAIO LARANJA”,  
DEDICADO AO ENFRENTAMENTO À  
VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Artigo 1º** - Fica instituído o mês “MAIO LARANJA”, a ser comemorado anualmente como mês de prevenção ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, que passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município de Cuiabá.

**Artigo 2º** - No mês a que se refere o caput do artigo 1º, o Município promoverá atividades para conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente, visando mobilizar todos os segmentos da sociedade.

**Artigo 3º** - O evento que trata esta Lei, tem como objetivo:

**I** – desenvolver ações preventivas, educativas e valorização da vida dirigida à criança, adolescente e a comunidade;

**II** – despertar a comunidade para as situações de violência doméstica, vivenciadas por crianças e adolescentes, exploração e abuso sexual, prostituição, uso de drogas e pedofilia, visando garantir um ambiente de respeito e dignidade à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em processo de desenvolvimento;

**III** – promover campanhas de mobilização e sensibilização, envolvendo o Poder Público e a sociedade civil organizada, motivando a reflexão para as formas de enfrentamento da problemática;

**IV** – incentivar o protagonismo juvenil;

**V** – orientar as famílias, visando conscientizar e orientar os pais, sobre como prevenir a pedofilia;

**VI** – implantação de políticas públicas, programas e projetos;



**VII** – discutir o tema nas Escolas Municipais, em reuniões com os pais;

**VIII** – criar um centro de apoio, para acolhimento, acompanhamento terapêutico, para crianças e adolescentes vítimas de violência física, psicológica, sexual e de negligência.

**Artigo 4º** - Deverão em todas as escolas particulares e públicas, espaços públicos, fixar cartaz contendo as seguintes informações:

**I** – “Disk 100 ou 181 para denúncias sobre abuso, violência e assédio sexual infanto-juvenil”.

**II** – Número dos telefones do Conselho Tutelar.

**III** – “Mensagens e informações que contribuem para que as vítimas realizem as denúncias sofridas”.

**Artigo 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem por objetivo instituir o mês “maio laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes no município de Cuiabá.

Frente ao exposto, é de suma importância elucidar que o **abuso sexual** pode ser compreendido a partir da ação de um adulto que utiliza o corpo da criança ou adolescente para sua própria satisfação sexual. Por esta razão, como a criança e mesmo o adolescente não têm condições de discernir corretamente o que está acontecendo devido ao seu desenvolvimento, estes acabam se tornando reféns do seu agressor, tanto psicológica quanto socialmente.

Por outro lado, é imperioso destacar que a **exploração sexual** ocorre quando é oferecido algum tipo de troca ao menor de 18 anos em troca de favores sexuais, tratando a sexualidade da pessoa como mercadoria, independente se há um adulto mediador ou se essa ação é realizada diretamente com a vítima.

Diante dos conceitos supracitados, visualiza-se que segundo informações da Agência Brasil, no período de 2010 a agosto de 2020, mais de 103 mil crianças e adolescentes de até 19 anos de idade morreram vítimas de agressões no Brasil. Não obstante, infelizmente nota-se ainda que os números destes casos foram ainda mais agravados por ocasião da pandemia do coronavírus.

Outrossim, de acordo com o último levantamento feito pela Secretaria Estadual de Segurança Pública de Mato Grosso (SESP-MT), 1.289 crianças e adolescentes, de 0 a 17 anos, sofreram abuso sexual no estado, entre janeiro e dezembro de 2021. Ademais, os dados apontam ainda um aumento de 2% se comparado com 2020, quando foram 1.258 registros.

Ainda de acordo com informações oficiais publicadas pela SESP-MT, nota-se que na esfera municipal, o número de casos é ainda mais alarmante, de modo que somente em Cuiabá, foram registrados 169 abusos contra crianças e adolescentes em 2020 e em 2021 com um aumento de 26%, chegando a 212 registros.

No que tange aos aspectos jurídicos, é imperioso destacar que a proteção da criança e do adolescente é tema de grande relevância social, constituindo direito fundamental diretamente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, III da CF), sendo que a Constituição Federal preceitua:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*



Neste mesmo sentido, apresenta-se a legislação federal por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990, o qual prevê o seguinte trecho:

*“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”*

Dessa forma, é de suma importância ampliar ações de divulgação de canais para informação e denúncia, a fim de que o cidadão cuiabano exerça sua cidadania, tomando conhecimento sobre a legislação, órgãos de proteção, defesa e responsabilização, bem como realize denúncia quanto à situação de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes que cheguem ao seu conhecimento.

Além disso, é de suma importância ressaltar este crime esta tipificado por meio do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se não vejamos:

*“Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:*

***Pena** - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.*

*§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.*

*§ 2º Incorre nas mesmas penas:*

***I** - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;*

***II** - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.*

*§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”*

Outrossim, há também a previsão deste crime no artigo 244-A, da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

*“Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:*

***Pena** - reclusão de quatro a dez anos, e multa.*

*§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.*

*§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”*



Diante disso, propomos este Projeto de Lei, com objetivo de ampliar ações de conscientização, por meio de ações de orientação e divulgação de canais para informação e denúncia, como o objetivo de reduzir o número de casos e reincidências, não somente em razão da desinformação, mas, sobretudo, da ausência de ações que venha a garantir os direitos constitucionalmente assegurados.

Neste diapasão, cabe salientar ainda um grande avanço a nível nacional, através da Lei Federal nº 9.970/2000, a qual institui o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, que dentre inúmeras ações visa promover reflexões e debates em torno do tema.

Desta forma, aos Nobres Pares membros da Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o presente projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse exclusivamente local, em consonância com o disposto no artigo 30 da Constituição da República. *In Verbis*:

*Art. 30 Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assunto de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

**O Projeto não cria despesa para a administração**, não representando qualquer impacto financeiro, ademais, a iniciativa do mesmo não está dentro da competência exclusiva do Prefeito, conforme preceituam dispositivos do artigo 27, da Lei Orgânica Municipal. Desta feita, vislumbra-se a constitucionalidade e legalidade no presente projeto de lei, bem como é inegável a importância e relevância do mérito da proposta.

Por fim, observa-se que o projeto encontra-se redigido no vernáculo, com rigorosa observância das normas gramaticais da língua portuguesa, de forma que, observa todos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, de forma que submeto o presente projeto a apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 6 de junho de 2022

**Michelly Alencar (Câmara Digital) - DEM**

**Vereador(a)**

